



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

§ 5º Nos locais em que o poder público não fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, a multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser cobrada daquelas populações pela autoridade competente.

22

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, trata da possibilidade de o poder público fornecer máscaras às populações vulneráveis economicamente.

Nesse sentido, o § 5º do mesmo artigo proíbe a cobrança de multa na hipótese de poder público local não fornecer gratuitamente as máscaras a essas populações.

Ocorre que a redação atual do § 5º é ambígua, levando a entender que não será cabível multa, em qualquer caso, mesmo na hipótese de cidadãos que não possam ser considerados vulneráveis economicamente. Isso seria, evidentemente, um contrassenso.





Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ante o exposto, propomos emenda que isente de multa apenas as populações economicamente vulneráveis, caso o poder público não lhes forneça máscaras de proteção individual.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/20881.11390-65